



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502097-69.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante PABLO CESAR PAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 149

Apelação Criminal nº 1502097-69.2019.8.26.0506

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto

Magistrado: Dr. Sylvio Ribeiro de Souza Neto

Apelante: Pablo César Paes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Receptação Dolosa Qualificada. Artigo 180, § 1º, do Código Penal. Recurso da Defesa. Pretendida absolvição por insuficiência de provas e, alternativamente, desclassificação para a forma culposa. Impossibilidade. Réu que adquiriu, recebeu, ocultou e expôs à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 295 peças de roupas, produto de crime antecedente. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas por prova documental e oral colhida durante a instrução criminal. Bens que, somados, atingem elevado valor econômico e estavam sendo comercializados por preço muito abaixo do valor de mercado. Patente que as mercadorias foram recepcionadas pelo réu, de forma desonesta, sem quaisquer documentos de procedência e com ciência plena da espúria origem, justamente para serem revendidas na improba atividade comercial. Histórico pregresso do agente consentâneo ao cometimento de delitos de idêntica natureza. Dolo suficientemente comprovado. Não cabimento da modalidade culposa da infração. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Registros criminais e reincidência específica. Habitualidade delinquencial. Necessidade do regime prisional fechado para cabal prevenção e repressão da conduta. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Pablo César Paes** contra a r. sentença acostada a fls. 331/337, cujo relatório se adota, prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Ribeirão Preto, que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso nas penas do artigo 180, § 1º, do Código Penal, ao cumprimento de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor mínimo.

Inconformado, o sentenciado recorre pretendendo sua absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a desclassificação para a modalidade culposa e a fixação do regime aberto para cumprimento de pena (fls. 363/367).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões opinou pelo não provimento do apelo (fls. 372/375).

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 383/391).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida, negando-se provimento ao apelo.

Extraí-se dos autos que **Pablo César Paes** foi denunciado como incurso no artigo 180, § 1º, do Código Penal, porque entre os dias 02 de setembro de 2018 e 01 de março de 2019, na Rua Coronel Américo Batista, nº 1596, loja denominada “Planet Vest”, bairro Ipiranga, na cidade e comarca de Ribeirão Preto, adquiriu, recebeu, ocultou e expôs à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 295 (duzentos e noventa e cinco) peças de roupas diversas, da marca “Jeans Wear”, avaliadas em R\$ 30.650,50 (trinta mil e seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), de propriedade da vítima A.C.S., coisas que sabia ser produto de crime.

A materialidade restou demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/06 e 106/107), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 07), auto de avaliação (fls. 10 e 88), comprovantes de orçamentos (fls. 89/96), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, do mesmo modo, é certa, assim como o dolo inerente à conduta que revela cabal tipicidade.

A vítima A.C.S. contou que foram furtadas aproximadamente 400 calças que estavam em um veículo de sua empresa. Posteriormente, uma cliente o avisou de que havia peças de sua empresa à venda em uma publicação no Facebook por um preço muito baixo. Ao visualizar tais publicações, suspeitou que as calças eram aquelas furtadas de sua empresa. Assim, na companhia de policiais militares, foi até a loja que estava comercializando as roupas, onde foram localizadas parte das peças subtraídas de sua propriedade. Reconheceu as roupas, pois todas estavam com a etiqueta de sua empresa e a loja estava vendendo por um preço muito abaixo do mercado.

Os policiais militares Fábio José do Amaral Gonçalves e Emerson Soares de Aguiar se recordavam pouco dos fatos, mas disseram que foram solicitados a comparecer na loja do réu, onde havia uma confusão envolvendo peças de calças que pertenciam à vítima. O policial Emerson ratificou na íntegra seu depoimento em solo policial e acrescentou que o acusado compareceu ao local após ser acionado.

A testemunha H.C.A.Z. informou que, na época dos fatos, era funcionária da loja do réu e estava no estabelecimento quando ele ali chegou com várias mercadorias, dentre elas calças, as quais teria adquirido na cidade de São Paulo. O acusado solicitou que ela divulgasse a venda dessas roupas. Após os fatos, policiais e a vítima foram até o local retirar várias peças de calças e a loja fechou.

Interrogado, o réu disse que comprou as calças de um revendedor chamado Giovani. Pagou o valor da entrada e pediu a que ele retornasse após dez dias para receber o restante do preço em cheque. Embora não possuísse a nota fiscal, pois não compra nada com nota, tinha todos os dados da compra em uma pasta vermelha que teria sido apreendida pelos policiais e não foi apresentada depois. Alegou que após os fatos, enviou diversas mensagens para Giovani, porém não obteve resposta.

Pois bem, quanto à validade do depoimento dos policiais, confira-se o seguinte julgado desta Colenda 11ª Câmara Criminal:

"Não há motivo para afastar seus depoimentos, pois não se vê desejo de mentir ou incriminar um inocente, tampouco animosidade entre eles e o recorrente, apenas o desejo de contribuir para o esclarecimento dos fatos. Eles também são funcionários públicos, cumpridores de seus deveres, dentre eles, o de coibir o avanço da prática delitiva. Seria um contrassenso constituir um corpo de servidores para tal tarefa, similar à de policiais militares e policiais civis e, depois, quando depusessem mais tarde, duvidar de suas palavras. Mais que isso, os guardas municipais são agentes de segurança pública, agem em nome do Estado e, consequentemente, suas ações, num sentido lato, têm legitimidade, até prova em sentido contrário, o que incorreu na espécie." (TJSP; Apelação Criminal 1502683-56.2023.8.26.0542; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Sumaré; Data do Julgamento: 25/10/2024).

Isso delineado, devidamente comprovada a autoria delitiva, a controvérsia reside no elemento subjetivo.

Ocorre que no delito de receptação, crime cometido às ocultas, em regra a aferição do dolo e a demonstração da prévia ciência da espúria origem do bem, não podem ser feitas de maneira direta ou positiva, mesmo porque não é possível perscrutar-se o foro íntimo do agente. Mas a comprovação de que o receptador sabia da ilícita procedência da "res", pode ser deduzida de sua índole, do seu "modus operandi", das alegações que faz e das demais circunstâncias que envolvem a infração.

Cediço que em tema de delito patrimonial, em particular no caso da receptação dolosa, a posse injustificada de bem produto de crime, enseja daquele com quem a “res” foi encontrada, demonstração estreme de havê-la recebido por modo lícito, invertendo-se o ônus da prova, mesmo porque a prova de uma alegação que retira a tipicidade de um fato reputado como crime, deve necessariamente incumbir de maneira inequívoca a quem a fizer, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Neste sentido: ***“Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório”*** (TACRIM-SP – AC – Rel. Passos de Freitas – BMJ 91/6 e RDJ 18/66).

No caso dos autos, a ilegítima posse da “res” não foi justificada a contento e a evidência do dolo emerge das circunstâncias em que o receptador foi flagrado, com farto material produto de crime, restando incontroverso que o apelante tinha ciência da origem ilícita das 295 peças de roupas.

Conforme observou o i. Magistrado sentenciante, o réu ***“não indicou precisamente o momento da aquisição das peças de calças, não apresentou as supostas mensagens enviadas para a pessoa de Giovani, não identificou suficientemente quem seria esse revendedor ou sequer demonstrou a existência da tal pasta que conteria todos os dados de suas compras e vendas. (...) Nada de indicativo, ainda que mínimo, veio demonstrado pelo acusado, com a materialização mesmo que fosse de início de prova documental sobre a existência da própria aquisição realizada e que pudesse servir de elemento a subsidiar sua versão e afastar o conhecimento da ilicitude da origem das peças de roupas que tinha a posse.”*** (fls. 334).

A disparidade dos preços pelos quais o réu anunciou a venda das calças, ou seja, muito abaixo de seu valor de mercado, reforça que ele tinha conhecimento da origem espúria das calças, eis que como admitido por ele, havia em seu comércio mercadorias de qualidade similar, portanto, conhecia os valores para aquisição das mercadorias.

Nesse contexto, evidenciado o dolo, não há se falar em desclassificação para receptação culposa, nos termos do § 3º, do artigo 180, do Código Penal.

Em suma, os elementos amealhados aos autos comprometem o acusado, levando certeza quanto à materialidade delitiva e à autoria do crime tipificado no artigo 180, § 1º, do Código Penal, descabendo a pretendida absolvição, por quaisquer dos fundamentos legais, pelo que se mostra correto o édito condenatório.

Assim, passa-se à análise das penas fixadas.

Na primeira fase, desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, vez que o réu ostenta 06 (seis) condenações em definitivo, sendo 02 (duas) pelo crime de receptação e 04 (quatro) por furto (autos nº 0004373-89.2015.8.26.0506 – fls. 288; autos nº 0018281-19.2015.8.26.0506 – fls. 293; autos nº 0027598-07.2016.8.26.0506 – fls. 295; autos nº 0030983-31.2014.8.26.0506 – fls. 295; autos nº 0037891.07.2014.8.26.0506 – fls. 296 e; autos nº 1502167-52.2020.8.26.0506 – fls. 297). Justificada, assim, a pena-base fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Na segunda fase, a multirreincidência do acusado (0014047-57.2016.8.26.0506 – fls. 291/292; 0014320-36.2016.8.26.0506 – fls. 292; 0018942-66.2013.8.26.0506 – fls. 293; 0045040-88.2013.8.26.0506 – fls. pag. 296 e; 0064015-61.2013.8.26.0506 – fls. 296/297), ensejou, de modo escorreito, a majoração da pena para 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no mínimo legal.

Ausentes outras causas modificativas, tornou-se definitiva a pena em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no mínimo legal.

Corretos os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Por conta dos registros criminais e da reincidência (fls. 288/299), para a cabal prevenção e repressão da conduta, é adequado e necessário o estabelecimento do regime prisional inicial fechado, visto que as penas anteriores não refletiram de forma positiva, para cessar sua conduta, pelo que justificado tratamento com mais rigor. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“(...) o art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto).” (RHC 134829/RJ - T2 - Segunda Turma - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J. em 28.3.2017 - DJe em 5.4.2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se, ainda, que o regime semiaberto para réus reincidentes deve se ater ao conteúdo normativo da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, de cuja redação vincula o abrandamento do regime, à hipótese em que todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, à luz da necessidade de repressão e prevenção da pena, mantém-se o regime inicial fechado, fixado em sentença, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Impossibilitada a aplicação dos substitutivos penais ou a concessão de *sursis*, por ser o réu reincidente em crime doloso, mostrando-se as medidas insuficientes, não socialmente recomendáveis, além de não atender os requisitos legais para tanto (art. 44, II e art. 77, I, do CP).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo na íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator